

**ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA**

PL N. 03/2012/PMJ

EDITAL PP N. 02/2013/PMJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	T
Reg. Nº	529489 em 29 / 04 / 2013
Pago cfe. Guia nº	-
<i>de son</i>	

**OBJETO: contratação de empresa especializada para
prestação de serviços de sonorização e iluminação...**

MIRIAM MEDEIROS - MEI, devidamente cadastrada perante este município, vem, respeitosamente apresentar **MANIFESTAÇÃO quanto ao Recurso Administrativo interposto por ZILIO EVENTOS LTDA**, pelas razões e fundamentos que seguem:

BREVE RELATO

Pretende o impugnante ver reconhecido o impedimento da impugnada como proponente no certame, por exercer a atividade de Conselheira Tutelar no Município, o que encontraria óbice na Lei de Licitações por se tratar de "Servidor" (art. 9º. III c/c art. 84 § 1º).

NO MÉRITO

Não assiste razão à impugnante.

Isso porque os Conselheiros Tutelares são figuras criadas pelo ECA (art. 131) que não se enquadram no conceito de Servidor Público. A esse respeito, a doutrina nos ajuda a entender:

Os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um múnus público, porém, não se enquadram no conceito de agente político, vez que, apesar de "eleitos" pela comunidade para mandato de três anos, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.

Também não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público em senso estrito e portanto, não gozam de estabilidade. Sua relação com o Estado não é permanente e não há relação de dependência e profissionalidade.

Por outro lado, não se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, eis que se submetem à eleição e são empossados para exercício de mandato, podem receber remuneração do Estado mas não de outra fonte pelo serviço realizado e por fim, não realizam as funções por conta própria.

Em resumo, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso, a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver disposição expressa na lei, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo enquadramento.
(<http://www5.mp.sp.gov.br:8080/caoinfancia/doutrina/CONSELHEIRO.doc>)

O membro do Conselho Tutelar não será, também, funcionário público municipal, porque não é empregado da Prefeitura e não recebe ordens do prefeito. (...)

O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo.

A ninguém ficará subordinado administrativamente. Prestará seu trabalho de acordo com a determinação legal, e só a ela estará obrigado. Contudo, seu trabalho poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária.

(LIBERATI, Wilson D. et CYRINO, Caio B. "Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente". São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.166 e 167)

Os membros do Conselho Tutelar, por sua vez, exercem função pública considerada, por expressa disposição legal, serviço público relevante, assim o fazendo, transitoriamente, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município, podendo ou não serem remunerados.

Com efeito, a função de Conselheiro Tutelar: a) corresponde a função pública relevante; b) é exercida em caráter transitório (mandato eletivo); c) pode ter seu exercício realizado gratuitamente, conquanto será ou não remunerada, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e d) é ocupada sem gerar qualquer vínculo empregatício ou estatutário do seu exercente com o ente estatal para o qual se encontra servindo. (...)

Por corolário, não podem usufruir discricionariamente dos mesmos direitos e vantagens a estes conferidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, só fazendo jus aos direitos que lhes forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente e na forma por ela estabelecida, os quais, ressalte-se, urgem serem compatíveis com a natureza da função que exercem.

(<http://www.tce.pb.gov.br/consultas/cons29.htm>)

Essa condição já foi objeto de análise pelo TJ/SC que assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO - CONSELHEIRO TUTELAR - NATUREZA JURÍDICA DO CARGO - AGENTES PÚBLICOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA CATEGORIA DE SERVIDOR PÚBLICO - REGIME DE REMUNERAÇÃO - LEI ESPECIAL - INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- RECURSO DESPROVIDO Conquanto seja inegável que os membros do Conselho Tutelar sejam agentes públicos, estes não integram a subespécie servidor estatal; porém, por semelhança, são enquadrados na categoria de agentes honoríficos. Assim, o regime de remuneração, quando cabível, é o previsto em lei especial, sendo inaplicável o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

(Processo: AC 27600 SC 2002.002760-0 Relator(a): Luiz César Medeiros Julgamento: 13/02/2003)

ADMINISTRATIVO - CONSELHEIRA TUTELAR MUNICIPAL - REMUNERAÇÃO - EQUIPARAÇÃO LEGAL COM CARGO DE QUADRO DE EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO AO PERCEBIMENTO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS O Conselheiro Tutelar eleito é um agente público honorífico que não se enquadra na categoria de servidor público. Não obstante, se lei municipal lhe garante remuneração equivalente a determinado cargo do quadro efetivo, tem ele direito ao recebimento das vantagens permanentes estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, inclusive às verbas de índole constitucional como o um 1/3

de férias e 13º salário. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.014511-2, de Araranguá, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 25-08-2009)

ADMINISTRATIVO - CONSELHEIRO TUTELAR - REMUNERAÇÃO (VENCIMENTO E VANTAGENS) - EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE DATILÓGRAFO II CONFORME A LEI MUNICIPAL - DIREITO AO PERCEBIMENTO DAS VERBAS DEVIDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ANTECIPAÇÃO SALARIAL - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA. O Conselheiro Tutelar eleito é um agente público honorífico que não se enquadra na categoria de servidor público. Não obstante, se a Lei Municipal lhe garante a "remuneração" do cargo de Datilógrafo II, a que foi equiparado, e a sujeição de seus direitos e obrigações ao Estatuto dos Servidores, tem ele direito ao recebimento das vantagens permanentes estabelecidas em tal Diploma, inclusive gratificação natalina e adicional de férias, bem como antecipação salarial dada aos servidores. (TJSC, Apelação Cível n. 2004.036899-7, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26-04-2005)

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, servidores públicos "são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência" (Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 224).

Demais disso, como já dito alhures, a Constituição Federal exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão.

Coligindo-se esses elementos, verifica-se o que diferencia os membros do Conselho Tutelar dos servidores públicos. Enquanto estes mantêm vínculo de caráter duradouro, não eventual, ingressam por meio de concurso público e são obrigatoriamente remunerados, aqueles são eleitos para mandato restrito a três anos, permitida uma recondução, sendo que a remuneração não é requisito essencial ao exercício da função.

Desse modo, conquanto seja inegável que os membros do Conselho Tutelar são agentes públicos, termo que abarca todos aqueles que "servem ao Poder Público

como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam ocasional ou episodicamente" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 219), não integram a subespécie servidor estatal, porém, a de particulares em colaboração com a Administração (op. cit. p. 225), os quais exercem um múnus público, ainda que em caráter eventual.

Na classificação de Hely Lopes Meirelles, esse enquadramento se dá na categoria dos agentes honoríficos. É de sua doutrina:

"Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza" (Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 74-5).

Portanto, Conselheiro Tutelar não se enquadra no conceito de Servidor Público não esbarrando no impedimento previsto na lei de licitações.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja julgada improcedente a impugnação mantendo-se a classificação e habilitação da impugnada no certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Joaçaba-SC, 29 de abril de 2013


MIRIAN MEDEIROS - MEI
15.840.196/0001-08
MIRIAN MEDEIROS - MEI
91519.675968
RUA: NOSSA SENHORA APARECIDA, 174
ESTAÇÃO LUZERNA - CEP: 89610-000
HERVAL D'OESTE - SC